



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 50, DE 8 DE JULHO DE 2003

(publicada no DOU de 09/07/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-064697/2002-92 e do Parecer nº 8, de 27 de junho de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e considerando as conclusões alcançadas na investigação realizada ao amparo do inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, iniciada por meio da Circular SECEX nº 28, de 18 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2002, a pedido do Conselho de Desenvolvimento dos Fabricantes de Juta – JMDC, decide:

1. Encerrar a investigação sem a revisão do direito *antidumping* definitivo de 64,5% aplicado às importações de sacos de juta, classificados no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Índia, estabelecido pela Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda – MICT/MF nº 16, de 15 de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 1998.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Da petição

Em 12 de abril de 2002, o Consulado Geral da Índia, em nome do Conselho de Desenvolvimento dos Fabricantes de Juta – JMDC, com base no disposto no inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, protocolizou no Departamento de Defesa Comercial – DECOM petição solicitando que fosse iniciada investigação para fins de revisão do direito *antidumping* definitivo de 64,5% aplicado às importações de sacos de juta quando originárias da Índia, estabelecido pela Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda – MICT/MF nº 16, de 15 de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 1998.

2. Da Representatividade do Peticionário

O JMDC é um órgão estatutário estabelecido pelo governo da Índia e foi constituído com a finalidade de realizar a promoção dos produtos de juta de fabricação indiana, tanto no mercado doméstico como no de exportação, tendo apresentado documentação que lhe conferiu poderes para representar as empresas indianas produtoras e exportadoras de sacos de juta.

3. Do produto, Classificação e Tratamento Tarifário

O produto cuja revisão do direito foi solicitada é o saco de juta utilizado como embalagem para transporte e armazenagem de *commodities* agrícolas. Os sacos de juta possuem dimensões e pesos que podem variar de acordo com a mercadoria a ser embalada e com a destinação dessa mercadoria.

O saco de juta é basicamente tecido de juta costurado em três lados. Os tamanhos dos sacos, indicados pelo comprimento e largura, podem variar, mas os preços não são muito distintos se tratados em termos do peso, isto é, unidade monetária por quilograma. Neste caso, os diferentes tipos e materiais utilizados nas costuras podem modificar o preço, mas, ainda assim, a diferença não vai além de 10%. O JMDC informou que a determinação do preço em termos de unidade monetária por quilograma é um indicador bastante confiável para a aferição do valor do produto.

Os sacos de juta estão classificados no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM e a alíquota do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum – TEC vigente entre janeiro e dezembro de 2001, foi de 19%. A partir de 1º de janeiro de 2002 essa alíquota foi reduzida para 17,5%.

4. Da Similaridade do Produto

De acordo com o JMDC, que se baseou em informações fornecidas pelo Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia – IFIBRAM no decorrer da investigação anterior, que culminou com a aplicação do direito *antidumping* em vigor, os sacos de juta fabricados no Brasil possuem as mesmas características físicas e se prestam às mesmas aplicações do produto fabricado na Índia, sendo, portanto, similares.

As pequenas diferenças que possam existir entre pesos e medidas dos produtos nacionais e importados, e eventuais diferenças de qualidade entre os produtos ou ainda entre as costuras utilizadas, não afetam o entendimento de que os sacos de juta produzidos pela indústria brasileira são similares àqueles produzidos e exportados pela indústria da Índia, de acordo com o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Da Abertura da Investigação

Diante dos indícios de prova apresentados pelo JMDC, por meio da Circular SECEX nº 28, de 18 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2002, foi aberta a investigação de revisão do direito *antidumping* definitivo aplicado às importações de sacos de juta originárias da Índia.

O art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que será procedida a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito *antidumping*, a pedido de parte interessada, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos *antidumping* definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que: I) a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o *dumping*; ou II) é improvável que o dano subsista ou se reproduza caso o direito seja revogado ou alterado; ou III) o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o *dumping* causador de dano.

Tendo em vista que o pedido foi formulado em nome dos produtores e exportadores de sacos de juta indianos, não seria pertinente que a revisão fosse realizada supondo-se as situações indicadas nos incisos II e III do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, e sim com base no inciso I daquele artigo.

5.1. Do Período Objeto da Revisão

O período objeto da revisão para fins da verificação da existência de *dumping* foi atualizado para abril de 2001 a março de 2002, conforme definido da Circular SECEX nº 28, de 2002.

5.2. Das Notificações e Pedidos de Informações

A Embaixada da Índia, o Consulado Geral da Índia no Estado de São Paulo, o Conselho de Desenvolvimento dos Fabricantes de Juta - JMDC, a Associação dos Remetentes de Juta de Calcutá, a Associação Indiana dos Moinhos de Juta, os produtores e exportadores da Índia identificados pelo JMDC, o Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia - IFIBRAM, as empresas brasileiras produtoras e as empresas importadoras, foram notificados da abertura da investigação, nos termos do disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, ao tempo em que foram enviados, simultaneamente, cópia da citada Circular SECEX e do questionário destinado à investigação, conforme previsto no art. 27 do referido Decreto.

Foram solicitadas e concedidas prorrogações de prazo de resposta às empresas produtoras e exportadoras da Índia, bem como às empresas produtoras brasileiras, conforme o previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.3. Das Respostas aos Questionários

O JMDC não apresentou resposta ao questionário, o qual foi respondido de per si por cada uma das empresas produtoras e exportadoras indianas. Responderam aos questionários os seguintes produtores e exportadores Indianos: *Alliance Mills Ltd.*; *Auckland International Ltd.*; *Birla Corporation Ltd.*; *Chanpdany Industries Ltd.*; *Cheviot Company Ltd.*; *Delta Jute & Industries Ltd.*; *Ganges Manufacturing Co. Ltd.*; *Gloster Jute Mills Ltd.*; *Hooghly Mills Ltd.*; *Howrah Mills Co. Ltd.*; *Ludlow Jute Mills*; *Reliance Jute Mills Ltd.*; e *Sheth Commercial Co.*.

Responderam também aos questionários os produtores nacionais: Companhia Amazônia Têxtil de Aniam - CATA; Companhia Jauense Industrial; Companhia Têxtil Castanhal - CTC; e Empresa

Industrial de Juta S.A. – JUTAL, a entidade de classe que os representa, ou seja, o Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia – IFIBRAM e um único importador, a empresa Mistral Importadora Ltda..

5.4. Da Manifestação das Partes

No decorrer da investigação as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, e foi dada oportunidade para que todas as partes defendessem seus interesses.

5.5. Da Audiência Final

Com base no contido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, em 7 de março de 2003 foi convocada a Audiência Final e foram convidadas todas as partes interessadas conhecidas e mais a Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), as Confederações Nacionais da Agricultura (CNA), do Comércio (CNC) e da Indústria (CNI), e os integrantes do Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC.

A Audiência Final realizou-se no dia 9 de abril de 2003, sendo que na mesma data foi distribuída Nota Técnica contendo os fatos essenciais que estavam sob julgamento. As partes interessadas puderam expor suas considerações quanto aos fatos apresentados e foi concedido o prazo de quinze dias, a contar da data da audiência, para a apresentação, por escrito, das referidas manifestações.

A Mistral Importadora Ltda., após a audiência final, confirmou haver importado apenas sacolas de juta com alça de cana-da-índia, mercadoria distinta do produto objeto da investigação, e não tinha, conseqüentemente, nada a acrescentar ao processo.

O IFIBRAM, em correspondência, alegou que os exportadores indianos, através de seu representante, não compareceram ao processo de forma a apresentar dados comprobatórios da inexistência da prática de *dumping*, além de deixarem de responder a uma série de informações do questionário do produtor, sobretudo as vinculadas ao detalhamento de vendas domésticas e exportações, custos, produção, estoques, dentre outros dados, solicitou o encerramento do processo com a manutenção do direito *antidumping* em vigor.

As considerações do representante dos exportadores indianos, apresentadas em correspondência protocolizada em 25 de abril de 2003, serão abordadas na seqüência deste Anexo.

6. Dos Elementos de Prova Apresentados no Curso da Investigação

Para aferir se haveria a retomada do *dumping*, na hipótese de voltarem a ocorrer as exportações de sacos de juta indianos para o Brasil, a todos os produtores e exportadores daquele país, identificados na petição, num total de dezoito empresas, foram solicitadas informações relativas às vendas no mercado interno indiano e às exportações, efetivadas no período de abril de 2001 a março de 2002.

Das dezoito empresas indianas representadas pelo JMDC, somente treze se manifestaram a respeito das informações requeridas no questionário destinado à investigação. As empresas *Hastings Jute Mill*; *HR Traders & Investors*; *Mohan Jute Mills Ltd.* e *Murlidhar Ratanlal Exo.* não se pronunciaram e a empresa *New Central Jute Mills*, teria encerrado suas atividades.

Das treze empresas que se manifestaram a respeito das informações requeridas, três basicamente nada acrescentaram: A *Auckland International Ltd.* informou que a maior parte do questionário não era aplicável à empresa e apresentou somente as informações gerais solicitadas na Seção I do questionário, que se destinava à identificação; a *Cheviot Company Ltd.* informou que durante o período de abril de 2001 a março de 2002, não fabricou sacos *Hessian* para venda no mercado da Índia ou exportação; e a *Delta Jute & Industries Ltd.* informou que paralisou a fabricação de sacos de juta.

As empresas *Alliance Mills Ltd* e *Reliance Jute Mills Ltd.*, embora tenham apresentado respostas a itens do questionário, no quesito vendas, de fundamental importância para a revisão do direito aplicado, a primeira nada informou e, a segunda, declarou que nada vendeu ao mercado indiano e que as informações pertinentes às vendas para terceiros países não se aplicava.

Analisado o material remetido pelas oito empresas restantes, pôde-se constatar o seguinte, no que diz respeito às vendas de sacos de juta no mercado interno e a terceiros países:

a) nenhuma das empresas apresentou resposta ao item do questionário, onde se solicitava o valor e a quantidade global vendidas de sacos de juta, durante o período da investigação de *dumping*, ou seja, de 1º de abril de 2001 a 31 de março de 2002, separando as vendas efetivadas a partes relacionadas e não relacionadas, nos mercados interno e externo. Essa informação era fundamental para se conhecer a representatividade das vendas de cada empresa em cada um daqueles mercados, avaliar a importância das partes relacionadas em relação a cada mercado que a empresa atua e aferir se as vendas apresentadas em resposta às Subseções V (A) e V(B) do questionário estavam condizentes com as vendas totais da empresa.

b) no que se refere às vendas no mercado interno, de que trata a Subseção V (A), quatro daquelas oito empresas informaram não ter realizado vendas de sacos de juta no mercado indiano no período ou simplesmente nada informaram;

c) as quatro empresas que relacionaram faturas relativas a vendas no mercado indiano foram: *Ganges Manufacturing Co. Ltd.* (13 faturas); *Gloster Jute Milss Ltd.* (23 faturas); *Hooghly Mills Co. Ltd.* (5 faturas) e *Howrah Mills. Co. Ltd.* (12 faturas); e

d) quanto às vendas a terceiros países, de que trata a Subseção V (B) do questionário, além das quatro empresas citadas no item anterior, que apresentaram, em conjunto, 44 faturas (na ordem, 7; 4; 21 e 12 faturas), também relacionaram faturas relativas a vendas a terceiros países as empresas *Birla Corporation Ltd.* (6 faturas); *Champdany Industries Ltd.* (5 faturas); *Ludlow Jute Mills* (2 faturas) e *Sheth Commercial Co.* (25 faturas).

Na Seção VII do questionário, solicitou-se que fossem informadas, em toneladas métricas, a capacidade de produção, a produção realizada e os estoques do produto objeto da investigação. Com base nas informações prestadas pelo JMDC pôde-se verificar a representatividade das vendas relacionadas pelas empresas para fazer prova dos preços praticados no mercado indiano e nos mercados de exportação, no período objeto da investigação de *dumping*.

Partindo do estoque inicial, da produção realizada e do estoque ao final, observados no período objeto da investigação de *dumping*, pôde-se calcular a quantidade de sacos de juta vendidos pelas empresas, em toneladas. Com base em tais resultados verificou-se que a quantidade de sacos de juta amparada nas faturas de venda relacionadas pelas empresas indianas pouco representava em relação ao total vendido no mesmo período. Constatou-se que a totalização das vendas objeto dessas faturas, representou, no seu melhor resultado, tão-somente 1,3% do total vendido pela empresa.

À luz do que dispõe o § 3º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, onde está previsto que, caso uma informação não seja aceita, a parte interessada será comunicada do motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação, informou-se ao JMDC que estava impossibilitado de aceitar as informações prestadas pelas empresas indianas para fazer prova dos preços por elas praticados, no período entre 1º de abril de 2001 e 31 de março de 2002.

Em atenção também ao contido no § 3º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi concedido prazo de trinta dias para que fossem fornecidas novas explicações.

Em ofício protocolizado em 24 de fevereiro de 2003, o Consulado da Índia enviou os comentários do JMDC, consignados em correspondência datada de 14 de fevereiro de 2003.

Procedidos os ajustes pertinentes, todos detalhados no Parecer DECOM nº 8, de 27 de junho de 2003, a quantidade total correspondente às vendas de sacos de juta no mercado interno indiano, consideradas todas as faturas que retrataram vendas no período objeto da investigação de *dumping*, independente do momento em que foram apresentadas, alcançou 1.121,4 toneladas e não 1.678,7 toneladas como alegou o JMDC, representando somente 0,5% das vendas totais realizadas no mercado interno indiano no mesmo período, que segundo o JMDC totalizou 243.000 toneladas.

Já as exportações somaram 1.786,5 toneladas e não 2.985,9 toneladas como informou o referido órgão, correspondendo a 5% do total exportado pelas empresas indianas no período objeto da investigação de *dumping*.

Observou-se que a maior representatividade, no caso das vendas no mercado interno indiano, foi da empresa *Gloster Jute Mills Ltd.*, que alcançou 5,4% da sua produção. Quanto às exportações, a maior representatividade foi obtida pela empresa *Birla Corporation Ltd.* e alcançou 8,2% da produção.

Independente da pequena representatividade das vendas objeto da documentação apresentada pelas empresas indianas, analisou-se cada uma das faturas e/ou planilhas disponibilizadas pelo JMDC no decorrer da investigação, estando o resultado dessa análise registrado no Parecer DECOM nº 8.

Concluiu-se que, mesmo se o conjunto das informações trazidas ao processo pelos indianos (faturas e planilhas) caracterizasse um universo representativo de vendas, ainda assim se teria insuficiência de informação para a obtenção de valor normal e de preço de exportação consistentes e comparáveis, na absoluta maioria das empresas analisadas.

7. Das Informações Apresentadas após a Audiência Final pelo JMDC

O JMDC esclareceu que a juta do tipo *Hessian* é utilizada no mercado doméstico indiano, principalmente na produção de vestuários, ao contrário do que ocorre no mercado brasileiro, que a utiliza somente para sacos.

Informou, em decorrência, que os dados de produção de juta *Hessian*, discriminados por empresa indiana, enviados pelo JMDC não faziam distinção entre os volumes relativos a sacos e vestuários.

O JMDC apresentou dois novos quadros estatísticos contendo os dados de produção mensal no período de abril de 2001 a março de 2002, dos sacos do tipo *Hessian*. Segundo as informações desses quadros, que se referem exclusivamente às empresas *Hoogly Mills Co.Ltd.* e *Ganges Manufacturing Co. Ltd.*, estas teriam produzido 1.127 toneladas e 4.941 toneladas de sacos de juta, respectivamente, e não

11.430 toneladas e 9.727 toneladas, como informado anteriormente, pois parte dessas últimas quantidades se referiam a vestuário de *Hessian*.

O representante indiano destacou que a empresa *Hooghly Mills* já teria enviado faturas no montante de 1.076 toneladas que, em decorrência desse novo ajuste na produção da empresa, representariam 95% da produção de sacos de *Hessian*, sendo 472 toneladas para o mercado doméstico (42%) e 604 toneladas para exportação (53%).

No caso da empresa *Ganges Manufacturing Co.* o JMDC informou que estava encaminhando mais 171 faturas, totalizando a quantidade correspondente às vendas exclusivamente de sacos *Hessian* realizadas no mercado indiano 1.684,2 toneladas.

Informou ainda que essas faturas não foram apresentadas anteriormente porque se referiam a operações com sacos que possuem tamanhos e pesos diferentes dos utilizados no Brasil, designados pelos indianos como “sacos russos”. Considerando essas faturas, o volume total de sacos de juta cujas vendas foram informadas pela empresa passaria a 1.874,5 toneladas e representaria 38% de toda a sua produção.

Para as demais empresas indianas nenhuma informação adicional foi apresentada pelo JMDC, em sua manifestação final.

Seguindo nos seus comentários a respeito dos fatos essenciais registrados na Nota Técnica distribuída no decorrer da Audiência Final, para justificar a pequena quantidade de faturas apresentadas em relação ao volume total de vendas ocorridas no mercado doméstico, o JMDC esclareceu que enviou as faturas referentes às transações de comércio regulares entre empresas independentes, conforme a instrução contida no parágrafo 3 do documento “Informações a serem fornecidas em uma Petição de Revisão de Medidas *Antidumping*”, enviado pela Missão Permanente do Brasil em Genebra, onde constava que os “preços devem ser aqueles que se aplicam às transações de comércio regulares entre empresas independentes”.

Uma vez que as vendas de sacos de juta ao governo indiano foram realizadas com base em acordos preferenciais, com preços fixos, estas não foram consideradas como sendo transações comerciais normais entre empresas independentes, e não foram, em decorrência, incluídas nas informações correspondentes às vendas originalmente enviadas pelo JMDC.

Destacou ainda o JMDC que este detalhe foi mencionado no item 5.2.1 da petição original, ou seja, que “as compras realizadas pelo governo não foram incluídas devido a acordos de preços preferenciais” e que o item 5.1.7 da mesma petição esclarecia também esse aspecto.

A autoridade indiana informou que, ainda no item 5.2.1 da petição original, foi mencionado que para facilitar a comparação entre os produtos usados na Índia e no Brasil, somente sacos de *Hessian* de tamanhos diferentes foram considerados. Outros tipos como: A – *Twill* e B – *Twill*, que são usados no mercado doméstico indiano, não foram levados em conta.

O representante indiano apresentou ainda um quadro onde estão registradas as vendas totais realizadas ao governo indiano a partir de levantamento realizado pelo Comissário de Juta do Ministério dos Têxteis, sem, no entanto, discriminar as empresas vendedoras e as correspondentes faturas. Do quadro depreende-se que as remessas fornecidas ao governo pelas empresas, no período de abril de 2001 a março de 2002, totalizaram 539.315 toneladas. Salientou a autoridade indiana que a qualidade desses sacos de juta é também diferente daqueles usados no Brasil (*Hessian*), no que diz respeito à sua construção e, isto não estava incluso na produção de *Hessian* fornecida anteriormente às autoridades brasileiras. Entretanto elas fazem parte da produção total de sacos de juta na Índia.

Registrou o JMDC que a Índia é o maior produtor mundial de juta e tem um mercado suficiente para consumir a produção inteira e não necessitaria praticar *dumping* para escoar a sua produção. As exportações são realizadas para se obter um lucro superior ao alcançado no mercado doméstico.

Segundo o JMDC os documentos enviados mostram que os preços de venda de sacos de juta no mercado interno da Índia foram inferiores aos vendidos a outros países e que as exportações ao Brasil foram praticamente nulas nos últimos dez anos.

As empresas de juta na Índia produzem uma grande quantidade de produtos, representando os sacos de juta apenas uma parte desta produção. A maior parte das vendas de sacos de juta no mercado doméstico é para embalar grãos e açúcar e o governo indiano é o maior consumidor de sacos de juta do mercado doméstico, uma vez que o fornecimento é realizado com base em acordos de preços preferenciais.

A produção de juta na Índia é bem superior à do Brasil. Os custos de produção na Índia são bem inferiores aos dos produtores brasileiros, por conseguinte, os fabricantes e exportadores indianos podem oferecer os seus produtos a um preço menor no mercado internacional. Em razão disso, os sacos de juta indianos chegam ao Brasil com um preço mais baixo do que os fabricados pelos produtores brasileiros, não sendo necessário utilizar-se da prática de *dumping* para exportar ao Brasil.

Por fim o JMDC reiterou o pedido de cancelamento da aplicação da medida *antidumping* imposta às exportações de sacos de juta originárias da Índia.

8. Das Considerações Finais

A respeito das correções dos números de produção das empresas *Hoogly Mills Co.Ltd.* e *Ganges Manufacturing Co. Ltd.*, apresentadas após a Audiência Final, o JMDC em correspondência protocolizada em 24 de fevereiro de 2003, já havia corrigido os números de produção dessas empresas e de outras exatamente pelo fato deles incluírem outros produtos que não os sacos de juta. Naquela ocasião o JMDC solicitou que os números fossem alterados de 109.000 toneladas e 56.824 toneladas para 11.430 toneladas e 9.727 toneladas, respectivamente.

Ocorre que a segunda e última alteração se deu tardiamente, ou seja, após a Audiência Final, o que impediu qualquer iniciativa no sentido de serem procedidas as investigações pertinentes, mediante, se necessário, verificação *in loco* dos registros contábeis das empresas envolvidas. As novas informações do JMDC foram protocolizadas em 25 de abril de 2003 e o prazo de instrução do processo encerrou-se em 28 de abril de 2003.

Quanto à alegação de que as 171 faturas da empresa *Ganges Manufacturing Co.* somente foram encaminhadas após a Audiência Final pelo fato de se referirem a operações com sacos que possuem tamanhos e pesos diferentes dos utilizados no Brasil (designados pelos indianos como "sacos russos"), observou-se que em sua petição original, no item 5.2.1, o JMDC consignou que os sacos de juta são basicamente um tecido de juta costurado em três lados, os tamanhos dos sacos de juta indicados pelo comprimento e largura podem variar e os preços dos sacos individuais podem ser significativamente diferentes. Porém, quando o preço é convertido em dólares por quilograma, o elemento principal que pode modificar o preço é o encargo da costura, para o qual contempla-se uma variação de apenas 10%. O preço em dólares por quilograma é um indicador real do preço normal.

Logo, deduz-se pelas informações do JMDC que variações de tamanho e peso, não podem ser utilizadas para justificar o envio tardio de faturas ou mesmo o não envio delas.

Ademais, das 171 faturas da empresa *Ganges Manufacturing Co.* que deixaram de ser apresentadas anteriormente por envolverem vendas de produto com tamanho e peso distintos daqueles utilizados no Brasil, apurou-se que 163 faturas retratam vendas de sacos de juta com 37 ½" x 22", com peso de 465 ou 486 gramas. Coincidentemente, onze das treze faturas apresentadas pela mesma empresa em resposta ao questionário, ou seja, em setembro de 2002, exatamente para fazer prova do preço praticado nas vendas no mercado interno indiano, se referem a sacos de juta de idêntica especificação, ou seja, 37 ½" x 22" e peso de 486 gramas.

Além disso, o JMDC, por representar os produtores indianos que pleitearam a revisão do direito, tem conhecimento de que, juntamente com a petição original, foram apresentadas pelas empresas *Hasting Jute Mills e Hooghly Mills Co. Ltd.*, faturas amparando a venda de sacos de juta de mesma dimensão e peso daqueles sacos indicados nas 163 faturas e, estas operações, foram consideradas para efeito da abertura da revisão.

Tem-se ainda que as especificações (tamanho e peso) dos sacos de juta objeto das faturas apresentadas pelo JMDC, em nome das empresas indianas, se referem a sacos de juta com os mais variados tamanhos e os pesos.

Logo, não foi considerada pertinente a alegação do JMDC de que as 171 faturas não foram apresentadas antes por questões relacionadas ao tamanho e ao peso do saco de juta, até porque essa alegação contradiz as afirmativas do próprio JMDC inseridas na petição original.

No que diz respeito às faturas retratando vendas de sacos de juta para o governo indiano, que não foram apresentadas tendo em vista o fato de que o roteiro para a petição (Informações a serem fornecidas em uma Petição de Revisão de Medidas *Antidumping*), recomendava que os “preços deveriam ser aqueles que se aplicam às transações de comércio regulares entre empresas independentes”, deve-se consignar que essa argumentação também não pôde ser aceita.

Aquela recomendação limitou-se à fase inicial do processo, ou seja, aos elementos de prova que deveriam ser apresentados para análise da abertura da revisão. O nível de exigência aplicado no exame de uma petição formulada com a finalidade de justificar a abertura de uma revisão, a qual deve apresentar indícios da existência de *dumping*, não pode ser confundido com o nível de exigência aplicado para efeito de uma determinação final de investigação, onde deve ficar concretamente demonstrada tal situação. Não se pôde, com as informações disponibilizadas pelos produtores indianos, concluir com a segurança e a imparcialidade exigida se de fato não existe a prática de *dumping* como alegaram os produtores e exportadores indianos.

A autoridade investigadora brasileira foi objetiva e precisa quando, no questionário remetido às empresas indianas, após a abertura da investigação, em julho de 2002, solicitou que as vendas de sacos de juta fossem relacionadas em planilhas. Na ocasião não foram dispensadas as informações relativas às vendas para o governo.

A Seção V do questionário enviado aos produtores e exportadores, que trata das vendas de sacos de juta pelas empresas indianas, não excluía as operações destinadas ao governo indiano ou qualquer outro tipo de comprador, nem era esse o objetivo.

Na Seção V (A) do questionário foi solicitada a relação das faturas comerciais emitidas no período de 1º de abril de 2001 a 31 de março de 2002, referentes às vendas do produto no mercado indiano, sem exceção. Solicitou-se também que cada registro da planilha deveria conter as informações solicitadas, referentes ao produto vendido, às condições de venda, às despesas de vendas incorridas e outras

informações, não havendo qualquer citação à dispensa das faturas que ampararam vendas ao governo indiano.

Dentre as outras informações, uma delas foi destinada a identificar a categoria do comprador. Pediu-se para que fosse identificado o tipo do comprador mediante a aposição de códigos, a saber: código 1 = distribuidores locais; 2 = varejistas; 3 = especificar qualquer outra categoria na qual se enquadre o comprador.

O JMDC desconsiderou a orientação contida no questionário e não apresentou as vendas das empresas destinadas ao governo daquele país, nem mesmo após o ofício de 28 de janeiro, quando foi alertado que as informações não haviam sido apresentadas como recomendava o questionário e que se estava oferecendo outra oportunidade para que isto fosse feito.

Foram concedidas todas as oportunidades para que as empresas indianas apresentassem, no curso da fase probatória da investigação, as informações necessárias ao exame da existência ou não da prática de *dumping* nos preços de exportação dos sacos de juta indianos. Em suas solicitações de informações, ou seja, nos questionários remetidos em julho de 2002 e no ofício de 28 de janeiro de 2003, a autoridade investigadora brasileira sempre foi transparente e preciso na definição dos dados que deveriam ser apresentados.

Originalmente foi concedido prazo de quarenta dias para que as citadas empresas apresentassem suas respostas aos questionários, tendo sido esse prazo, a pedido do JMDC, prorrogado por mais trinta dias.

Quando da remessa do ofício datado de 28 de janeiro de 2003, em que foi ofertada nova oportunidade para a apresentação de informações foi concedido prazo de trinta dias para que as mesmas fossem fornecidas.

Não obstante todos os esclarecimentos prestados ao JMDC e a ressalva de que as informações originalmente apresentadas, além de serem de pouca representatividade não respeitaram o detalhamento exigido para o adequado exame do pleito, o JMDC, na resposta ao ofício de 28 de janeiro de 2003, novamente apresentou as informações de forma parcial.

Assim, ratificou-se a posição de que as informações apresentadas e depuradas são de pouca representatividade para que se proceda a revisão desejada pelos indianos. Além disso as faturas e/ou planilhas disponibilizadas apresentam informações insuficientes.

Apurou-se que das empresas que forneceram informações destinadas à investigação, somente quatro informaram suas vendas no mercado interno e no mercado externo.

A quantidade de sacos de juta vendida no mercado indiano representou, considerando-se o melhor resultado, 5,4% da produção realizada no mesmo período pelo fabricante *Gloster Jute Mills Ltd.*. Por outro lado, no caso das exportações, a quantidade mais representativa correspondeu a 5,3% da produção realizada, no caso pela empresa *Hooghly Mills Co. Ltd.*

Não foram disponibilizadas as quantidades totais de sacos de juta vendidas por cada uma daquelas empresas no período objeto da investigação de *dumping*, razão pela qual não se teve como quantificar a representatividade das vendas declaradas, com relação às vendas totais que cada empresa realizou no período.

Ao esclarecer que os dados originalmente informados pelos indianos, relativos à capacidade de produção, à produção e ao estoque de cada empresa se referiam a itens de juta (sacos, tecidos, fios e outros) e não exclusivamente a sacos de juta, o JMDC ao corrigir a informação somente o fez para o dado relativo à produção não fornecendo os números de vendas e estoques.

O JMDC sugeriu, na oportunidade, que os números então apresentados para a produção de sacos de juta de cada empresa deveriam ser considerados para apurar a representatividade das vendas de sacos de juta de cada uma delas.

Ainda sobre as vendas de sacos de juta, observou-se que, computando-se as vendas das quatro empresas em conjunto, estas representaram cerca de 3,1% do total por elas vendido no mercado indiano e 2,6% do total por elas exportado no mesmo período, qual seja o de investigação de *dumping*.

Considerando-se a informação de que no período da investigação de *dumping* os fabricantes indianos produziram, em conjunto, um total 275.300 toneladas de sacos de juta, o consumo interno foi de 243.000 toneladas e as exportações de 36.800 toneladas, concluiu-se que a soma das quantidades representou tão-somente 0,4% das vendas de sacos de juta no mercado interno indiano e as exportações 2,5% do total de saco de juta indiano exportado.

Esses resultados mostraram que as informações prestadas pelos produtores/exportadores indianos se referiam a uma pequena parcela das vendas efetivadas no período objeto da investigação de *dumping*, e não foram suficientes para demonstrar, com o grau de segurança exigido, a inexistência de prática de *dumping*.

9. Da Conclusão

Foram oferecidas todas as oportunidades para que as empresas indianas defendessem seus interesses e para que estas apresentassem as informações solicitadas e indispensáveis ao exame do pedido por elas formulado. Foram remetidos questionários detalhando as informações necessárias e a forma como deveriam ser apresentadas, foi concedida prorrogação de prazo para a entrega dessas informações. Posteriormente foi transmitido ao JMDC que os dados originalmente apresentados em resposta aos questionários, pelas poucas empresas que os remeteram, eram insuficientes, pois pouco representavam em relação à produção estimada de cada uma delas, e concedeu-se nova oportunidade para a correção e complementação das informações.

Isto não obstante as empresas indianas não forneceram as informações solicitadas, se limitando o JMDC a registrar que as informações e documentos apresentados para tentar demonstrar a inexistência da prática de *dumping* não poderiam ser considerados inadequados, pois eles refletiriam a imagem correta do preço do mercado dominante de sacos de juta.

Considerando-se que as informações fornecidas não foram, à luz da legislação, suficientes para demonstrar que preços efetivamente foram praticados nas vendas destinadas a consumo no mercado indiano e que preços foram efetivamente praticados nas exportações, no período objeto da investigação, recomendou-se o encerramento da investigação sem a revisão do direito *antidumping* de 64,5% aplicado às importações de sacos de juta originárias da Índia, conforme estabelece a Portaria MICT/MF nº 16, de 1998.